



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004946-97.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ISABEL CRISTINA RABELO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PB ODONTOLOGIA LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004946-97.2022.8.26.0625

Apelante: Isabel Cristina Rabelo

Apelado: Pb Odontologia Ltda

Comarca: Taubaté - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Pedro Henrique do Nascimento Oliveira

Voto nº 2154

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face de clínica odontológica, visando à declaração de inexistência de débito decorrente de contrato de financiamento bancário e à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve vício de consentimento na contratação do financiamento bancário para pagamento de serviços odontológicos, a justificar a declaração de inexigibilidade do débito; e (ii) saber se há falha na prestação dos serviços odontológicos a justificar a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora reconhece que assinou os contratos, alegando que não os leu por estar em condição de fragilidade, o que, por si só, não comprova o vício de consentimento.

4. As provas produzidas demonstram ciência da autora quanto à forma de pagamento, inclusive com solicitação de alteração da data de vencimento das parcelas.

5. O laudo pericial concluiu que os procedimentos realizados pela clínica não foram responsáveis pelas queixas odontológicas posteriores, tampouco houve prova de que os problemas decorreram de falha na prestação do serviço.

6. A composição amigável com a instituição financeira não se estende à responsabilidade da clínica, que não falhou na prestação de serviços.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: “1. A existência de contrato regularmente assinado afasta a alegação de vício de consentimento quando não comprovada coação, erro ou dolo. 2. A ausência de falha na prestação de serviço e de nexos causal com os danos alegados afasta a responsabilidade civil da prestadora de serviços.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104 e 186; CDC, arts. 6º, III, e 14; CPC, art. 373, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1012938-60.2024.8.26.0554, Rel. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1018597-47.2021.8.26.0007, Rel. Irineu Fava, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Isabel Cristina Rabelo**, contra a r. sentença de fls. 348/351, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Pb Odontologia Ltda.** Houve a homologação de acordo entre a autora e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., extinguindo o feito em relação a este demandado (fls. 275). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

A apelante sustenta, em síntese, que buscou a empresa apelada a fim de se submeter a implante dentário, mas lhe foi imposta a contratação de um empréstimo que não desejava contratar, gerando um débito muito maior do que o serviço contratado. Que o serviço não foi prestado, razão pela qual a segunda requerida cancelou a obrigação financeira e devolveu-lhe os valores pagos. Defende que houve venda casada e falha no dever de informação. Requer a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade de débitos e para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 368/374).

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a apelada fornece serviços na área de odontologia e a apelante é destinatária final, impondo-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, por força de seus artigos 2º e 3º, § 2º.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, em decorrência de suposta irregularidade na contratação de financiamento e falha na execução de serviços odontológicos.

Segundo consta da inicial, em 15/02/2021, a apelante contratou a clínica odontológica da apelada para a realização de quatro implantes dentários, no valor total de R\$ 6.000,00.

No entanto, sem sua autorização, a diretora da clínica teria lhe imposto a contratação de um empréstimo junto à instituição financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, no valor de R\$ 9.998,88, parcelado em 24 vezes de R\$ 416,62, com vencimento no dia 17 de cada mês.

Afirma que acreditava estar apenas parcelando o serviço, desconhecendo a contratação de financiamento bancário. Apesar de negar a contratação, diz que solicitou alteração da data de vencimento do carnê para o dia 27, o que não ocorreu.

Relata que o procedimento não teria sido executado conforme contratado, havendo apenas uma limpeza e a restauração de dois dentes, serviço que diz ter apresentado problemas, provocando-lhe dores intensas. Afirmou, ainda, que estaria com retração gengival e exposição das raízes dos dentes. Por essa razão, teria que refazer o serviço com outro profissional, que lhe cobrou R\$ 5.850,00.

Após tentativas frustradas de resolução administrativa, inclusive perante o Procon (fls. 33/38 e 44/48), as rés mantiveram a cobrança, resultando na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que a situação gerou constrangimento, prejuízo financeiro e risco à sua saúde bucal, além de abalo moral.

No feito, requereu a declaração de inexistência dos débitos havidos com as rés, bem como a condenação destas ao pagamento de R\$ 12.120,00, equivalentes a dez salários-mínimos à época do ajuizamento.

Em contestação, a clínica apelada defendeu a

regularidade da cobrança, argumentando que a autora celebrou contrato com todas as condições de pagamento e estava ciente de que o parcelamento do débito seria feito através de financiamento bancário.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a apelada apresentou os seguintes documentos: (i) Ficha de procedimentos feitos pela autora (fls. 133); (ii) Ficha de anamnese (fls. 134); (iii) Termos de autorização de procedimentos (fls. 135/138); (iv) Nota promissória (fls. 139); (v) Contrato de compra e venda de serviços odontológicos (fls. 140/141); e (vi) Contrato de prestação de serviços odontológicos e termo de consentimento – Implantes (fls. 142/143).

A então corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., por sua vez, apresentou o contrato de financiamento para o pagamento parcelado dos serviços (fls. 70/72).

Na réplica (fls. 152/163), a autora admitiu ter assinado os contratos apresentados, mas reiterou a tese de vício de consentimento, pleiteando a procedência da demanda.

Em decisão de saneamento (fls. 188/194), o juízo de primeiro grau delimitou a controvérsia, atribuindo à autora o ônus de comprovar que não tinha conhecimento de que contratou empréstimo e de que despendeu mais de R\$ 5.850,00 para solucionar os problemas odontológicos alegados, e ao réu, o ônus de comprovar que o tratamento seguiu a técnica correta e foi inteiramente realizado.

Na mesma decisão, foi deferida a produção de prova pericial odontológica e prova oral, incluindo o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha arrolada às fls. 178 (fls. 190).

Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da autora e da testemunha Taylaine Christine Marcelino dos Santos (fls. 331 e 340), e foi elaborado laudo por profissional especialista em Odontologia Preventiva e Social (fls. 232/249).

Quanto ao contrato de financiamento, cabe destacar a autora não negou sua assinatura, apenas afirmou que houve vício de consentimento, afirmando que no momento da celebração estava acometida por dores nos dentes e com limitação cognitiva.

No caso, verifica-se que o contrato de financiamento assinado é claro e expresso ao indicar que o pagamento ocorreria em 24 parcelas de

R\$ 416,62, totalizando um débito de R\$ 9.998,88 (fls. 70).

Ainda que os contratos firmados diretamente com a clínica odontológica não especifiquem o valor total do débito (fls. 140/143), revela-se suficiente a indicação que constou no contrato coligado, incontestavelmente assinado pela autora (fls. 70/72).

O conjunto probatório demonstra consumidora já estava ciente de que o pagamento seria feito em parcelas, e chegou a demonstrar anuência com o método de pagamento ao solicitar à clínica que *“ao menos colocasse a data de vencimento do carnê para o dia 27”* (fls. 2).

Aliás, a ficha de registros dos procedimentos feitos pela autora (fls. 133) indica que ela frequentou a clínica por meses, chegando a efetuar parte do tratamento contratado, como admitido na própria inicial.

Quanto à afirmação da autora de que teria assinado o contrato sem ler, assim fundamentou o juízo sentenciante (fls. 350):

“Em depoimento pessoal, a autora confirma que realizou a assinatura dos documentos sem realizar a leitura.

Ora, em que pese a relação de consumo entre as partes, é certo que é de conhecimento popular que nenhum documento deve ser assinado sem haver a prévia leitura e concordância daquele que decide por firmá-lo”.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: *“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.*

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora. O réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, mediante método de pagamento aceito por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO CORRELATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedente a demanda. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se há vício de consentimento na formalização do contrato a justificar sua anulação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Tratou-se de empréstimos contratados para pagamento dos serviços odontológicos. Defeito na execução dos serviços não evidenciado. A clínica odontológica apresentou documentos de controle do tratamento da requerente, que admitiu ter procurado o estabelecimento para tratamento dental, concordando com o orçamento apresentado. Não há evidências de negativa de atendimento ou de agendamento para o serviço contratado. O preço orçado tem relação com o valor do empréstimo. Não há verossimilhança nas alegações autorais, no sentido de que a clínica ré tenha ludibriado a demandante sobre a natureza dos negócios jurídicos entabulados, celebrados com a instituição financeira. Os termos contratuais são claros sobre a contratação de empréstimos. Não comprovado defeito na prestação dos serviços da clínica demandada, tampouco vício de vontade no tocante aos empréstimos celebrados. Validade do contrato firmado na forma eletrônica. A instituição financeira comprovou a regularidade do pacto, assim como das cobranças, ausente vício de consentimento que maculasse a relação contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1012938-60.2024.8.26.0554; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

“APELAÇÃO - Ação declaratória de nulidade de contratos c.c. reparação de danos materiais e indenização por danos morais – Prestação de serviços

odontológicos – Pretensão fundada em ocorrência de falha no planejamento para confecção de próteses dentárias – Implante dentário sequer iniciado – Autora que ainda relata na inicial vício de consentimento na contratação de cartão de crédito e de empréstimo para viabilizar o pagamento dos serviços contratados – Sentença de parcial procedência – Recursos interpostos pelas instituições financeiras - Responsabilidade objetiva e solidariedade configuradas – Participação na cadeia de consumo - Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, art. 14 e art. 18, do CDC – Nulidade dos instrumentos não verificada – Ausência de elementos nos autos que apontem para a ocorrência de vício na manifestação de vontade por parte da autora [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1018597-47.2021.8.26.0007; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

É importante ressaltar que a composição amigável entre a autora e a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, homologada às fls. 275, não comprova a ocorrência de vício de consentimento.

Ainda que no pacto a então corré tenha se comprometido a liquidar o contrato de financiamento nº 20034368062, excluindo o nome da autora de cadastros de inadimplentes, bem como ao pagamento de R\$ 8.200,00 (fls. 270/271), isso não se estende à clínica apelada.

Na hipótese, não houve a comprovação de qualquer falha na prestação de serviços da clínica odontológica, tampouco de que os procedimentos por ela realizados acarretaram danos estéticos ou à saúde da autora.

Como constou na sentença (fls. 350/351), o laudo pericial concluiu que o tratamento realizado na clínica apelada não foi responsável pelos problemas odontológicos relatados nos autos, e que a quantia de R\$ 5.850,00 não foi paga para consertar problema causado pela apelante, sim para realizar tratamento não executado anteriormente.

Confira-se (fls. 248):

“Após leitura cuidadosa do processo, análise técnica dos documentos anexados ao mesmo e exame pericial, nos parece lícito concluir que: a) O tratamento realizado na clínica da 1ª REQUERIDA em junho de 2021 (restauração dos dentes 11, 12 e 21, profilaxia e exodontia do dente 45) não foi responsável pela situação dentária da REQUERENTE em novembro de 2021. b) O tratamento da AUTORA não foi inteiramente realizado na clínica da 1ª REQUERIDA, embora a REQUERENTE tenha pago por uma parte do mesmo. c) A quantia paga pela AUTORA (R\$ 5.850,00) ao Dr. Vinícius não foi para resolver complicações causadas pela clínica da 1ª REQUERIDA e sim para fazer o tratamento que não foi executado na referida clínica.”

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, sendo de rigor a improcedência da ação.

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela autora, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e, pelo presente, ficam majorados para 15% sobre o mesmo referencial, observada a gratuidade concedida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**